

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2019

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 1.771, de 2019, de iniciativa da Deputada Professora Dayane Pimentel, que trata de alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)".

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, busca-se, mediante o acréscimo proposto de alínea ao inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, considerar, dentre as formas de violência para os fins do sistema de garantia previsto na referida lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, a violência psicológica resultante das condutas de se "expor a criança ou o adolescente a conflitos severos ou crônicos entre membros de sua família ou de sua rede de apoio, pondo em risco seu desenvolvimento psíquico ou emocional".

Por fim, é assinalado, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor assinala que “Conflitos interparentais severos ou crônicos podem” “provocar consequências como interrupções no desenvolvimento cerebral, distúrbios do sono, ansiedade, depressão, indisciplina e outros problemas graves em bebês, crianças e adolescentes”, razão pela qual impende “complementar a lei” “a fim de conferir verdadeira proteção integral a nossas crianças e adolescentes”, haja vista não constar, de forma expressa, como forma de violência, “a hipótese” “ventilada” na proposta em tela.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa aludida no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que digam respeito ao direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela versa sobre direito do menor, além de dizer respeito à criança e

ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo da iniciativa legislativa em comento sob a referida ótica.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e também os Códigos Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ostentam um conjunto de normas que visam à proteção de crianças e adolescentes, tipificando, como ilícitos, atos ou comportamentos ensejadores de perda ou suspensão do poder familiar, infrações administrativas ou crimes, um amplo e variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos.

Ao lado desses diplomas legais, também foi erigida a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, com o escopo de conceber (normatizar e organizar) um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criar mecanismos para prevenir e coibir a violência (nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais), e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Ressalte-se que, nos termos do art. 13 desse diploma legal, “Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou

adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público”.

Por seu turno, essa referida lei, para os fins e efeitos nela previstos, considera expressamente, como formas de violência, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as seguintes (art. 4º):

I) violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II) violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (“bullying”) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III) violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou

presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Apesar de, ao rol de condutas mencionado, não ter sido conferido expressamente o caráter taxativo, parece-nos claramente ser judiciosa a inclusão, dentre as formas de violência psicológica nele previstas, das condutas de se “expor a criança ou o adolescente a conflitos severos ou crônicos entre membros de sua família ou de sua rede de apoio, pondo em risco seu desenvolvimento psíquico ou emocional”, tal como se pretende por meio do projeto de lei em análise.

Ora, é indubitável, consoante foi assinalado pelo autor da matéria legislativa sob exame, que “a dinâmica do relacionamento entre os próprios pais também desempenha um papel crucial no bem-estar das crianças, em sua performance acadêmica e até em seus relacionamentos futuros”.

Também é válida a observação feita pelo aludido proponente no sentido de que, “na maioria das vezes, pequenas discussões cotidianas são parte da vida e têm um impacto nulo ou muito pequeno nos pequenos”, mas “comportamentos como gritos e demonstrações mútuas de raiva diante dos filhos” ou situações em que um dos cônjuges genitores simplesmente ignora o outro podem afetar crianças e adolescentes.

Ademais, não se pode perder de vista que, entre as consequências danosas nefastas que comprovadamente podem ser experimentadas por crianças e adolescentes pelo fato de vivenciarem conflitos severos ou crônicos entre membros da família, incluem-se “interrupções no desenvolvimento cerebral, distúrbios do sono, ansiedade, depressão, indisciplina e outros problemas graves em bebês, crianças e adolescentes”.

Com fulcro nisso, impende, pois, com o intuito de ampliar a proteção expressa já conferida em lei a crianças e adolescentes, acolher a proposta legislativa sob exame.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.771, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora